



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 95/2017)

LEI Nº. 2.951 DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 115.797.587,09 (cento e quinze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2016**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretroatável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **20 (vinte) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2036**.

Art. 3º - O Município de Andirá, para o exercício de 2017, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de R\$ 2.207.003,87 (dois milhões, duzentos e sete mil, três reais e oitenta e sete centavos), até o dia 31 de dezembro de 2017.

§ 1º - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2017 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no *caput*, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2017 pelo Município até a publicação desta Lei.

§ 2º - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§ 3º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

§ 5º - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

§ 6º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

§ 7º - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:

I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;

III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 2.815, de 18 de outubro de 2016.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2017, 74^o da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2017				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2017	R\$ 2.207.003,87	R\$ 6.947.855,23	-R\$ 4.740.851,36	R\$ 120.538.438,45
2018	R\$ 3.244.295,69	R\$ 7.232.306,31	-R\$ 3.988.010,62	R\$ 124.526.449,07
2019	R\$ 4.281.587,51	R\$ 7.471.586,94	-R\$ 3.189.999,44	R\$ 127.716.448,50
2020	R\$ 5.318.879,32	R\$ 7.662.986,91	-R\$ 2.344.107,59	R\$ 130.060.556,09
2021	R\$ 6.356.171,14	R\$ 7.803.633,37	-R\$ 1.447.462,22	R\$ 131.508.018,31
2022	R\$ 7.393.462,96	R\$ 7.890.481,10	-R\$ 497.018,14	R\$ 132.005.036,45
2023	R\$ 8.430.754,78	R\$ 7.920.302,19	R\$ 510.452,59	R\$ 131.494.583,86
2024	R\$ 9.468.046,60	R\$ 7.889.675,03	R\$ 1.578.371,57	R\$ 129.916.212,29
2025	R\$ 10.505.338,42	R\$ 7.794.972,74	R\$ 2.710.365,68	R\$ 127.205.846,61
2026	R\$ 11.542.630,23	R\$ 7.632.350,80	R\$ 3.910.279,44	R\$ 123.295.567,18
2027	R\$ 12.579.922,05	R\$ 7.397.734,03	R\$ 5.182.188,02	R\$ 118.113.379,15
2028	R\$ 13.617.213,87	R\$ 7.086.802,75	R\$ 6.530.411,12	R\$ 111.582.968,03
2029	R\$ 14.654.505,69	R\$ 6.694.978,08	R\$ 7.959.527,61	R\$ 103.623.440,42
2030	R\$ 15.691.797,51	R\$ 6.217.406,43	R\$ 9.474.391,08	R\$ 94.149.049,34
2031	R\$ 16.729.089,33	R\$ 5.648.942,96	R\$ 11.080.146,37	R\$ 83.068.902,97
2032	R\$ 17.766.381,15	R\$ 4.984.134,18	R\$ 12.782.246,97	R\$ 70.286.656,01
2033	R\$ 18.803.672,96	R\$ 4.217.199,36	R\$ 14.586.473,60	R\$ 55.700.182,40
2034	R\$ 19.840.964,78	R\$ 3.342.010,94	R\$ 16.498.953,84	R\$ 39.201.228,56
2035	R\$ 20.878.256,60	R\$ 2.352.073,71	R\$ 18.526.182,89	R\$ 20.675.045,68
2036	R\$ 21.915.548,42	R\$ 1.240.502,74	R\$ 20.675.045,68	R\$ 0,00

*Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2016.